

Leis

LEI Nº 10.132

Altera os Arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.839, de 11 de maio de 2022 que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do inciso I, alínea "d", do Artigo 2º da Lei 9.839 de 11 de maio de 2022, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I -
d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;"(NR)

Art. 2º. O Art. 3º, da Lei nº 9.839, de 11 de maio de 2022 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – Ser composto por:

- a) até 60% (sessenta por cento), no caso de associação civil, de eleitos dentre os membros ou os associados;**
- b) de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;**
- c) até 20% (vinte por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;**

§1º. É vedada a participação, no Conselho de Administração e em diretorias da entidade, de cônjuges, companheiros ou parentes consanguíneos ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau, do Prefeito, Vice-prefeito, dos secretários municipais, Presidentes de autarquia ou fundação, vereadores e, ainda, dos integrantes do quadro de direção de quaisquer outros órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como manter relacionamento comercial ou profissional com entidades privadas cujos dirigentes, diretores, sócios, gerentes colaboradores e/ou equivalentes sejam agentes públicos de poder, órgão ou entidade da administração pública municipal, bem assim com cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, adotivo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, de dirigentes e/ou equivalentes da organização social os quais detenham poder decisório.

§2º. Os conselheiros não receberão pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual já participem."(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, considerando-se revogadas eventuais normas em sentido contrário.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 21 de novembro de 2024

Lorenzo Pazolini
 Prefeito Municipal

